

Despacho n.º 41/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Macau — Obras de Aterros, Limitada, para a execução da empreitada «Dique Norte dos Novos Aterros do Porto Exterior».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Março de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 42/SATOP/93

O Despacho n.º 79/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho, que titula o contrato de concessão, por arrendamento, do terreno a conquistar ao mar, com a área de 66 630 m², situado no Novo Aterro da Areia Preta, contém algumas imprecisões que importa corrigir (Proc. n.º 1 185.1, da DSSOPT, Proc. n.º 60/92, da Comissão de Terras).

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

Rectifico o Despacho n.º 79/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho, que titula o contrato supra-referido, no sentido de passar a constar:

Que as parcelas referenciadas pelas letras «T» e «U» na planta n.º 3 755/91, de 18 de Março de 1992, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro têm na verdade a área de 16 216 m² e 12 542 m², respectivamente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Março de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 43/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento Grand, Limitada», de doação ao Território de três parcelas de terreno com as áreas de 225 (duzentos e vinte e cinco) metros quadrados, 18 (dezoito) metros quadrados e 1 122 (mil cento e vinte e dois) metros quadrados, situadas na Estrada do Coronel Mesquita e Estrada do Almirante Marques Esparteiro, na Vila da Taipa, seguida da concessão, por arrendamento, das parcelas de terreno com as áreas de 225 (duzentos e vinte e cinco) metros quadrados e 18 (dezoito) metros quadrados e das parcelas confinantes com a área global de 1 649 (mil seiscentos e quarenta e nove) metros quadrados, (Processo n.º 6 187.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 109/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento Grand, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda,

n.º 72-A, rés-do-chão, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 216 a fls. 4 v. do livro C-11, é titular em regime de propriedade perfeita de terrenos situados na Estrada do Coronel Mesquita e Estrada do Almirante Marques Esparteiro, na Taipa, com a área global de 1 365 (mil trezentos e sessenta e cinco) metros quadrados.

Os terrenos em causa foram adquiridos pela requerente em 17 de Maio de 1991 e encontram-se descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.º 14 003 a fls. 159 do livro B-37 e 21 840 a fls. 39 v. do livro B-101-A, e encontram-se inscritos a seu favor sob os n.º 1 371 e 1 372 a fls. 93 v. do livro G-10.

2. O terreno descrito sob o n.º 14 003 a fls. 159 do livro B-37 tinha a área inicial de 940,4 (novecentos e quarenta vírgula quatro) metros quadrados. Em virtude dos novos alinhamentos definidos para o local, foi expropriada e desanexada do terreno uma parcela com a área de 192 (cento e noventa e dois) metros quadrados, que ficou descrita sob o n.º 22 228 a fls. 171 do livro B-3-K. Em consequência, a área de terreno pertença da requerente ficou reduzida a 748,4 (setecentos e quarenta e oito vírgula quatro) metros quadrados.

3. O terreno descrito sob o n.º 21 840 a fls. 39 v. do livro B-101-A tinha a área inicial de 953 (novecentos e cinquenta e três) metros quadrados. Também por força dos novos alinhamentos definidos para o local, foi expropriada e desanexada do terreno uma parcela com a área de 336 (trezentos e trinta e seis) metros quadrados, que ficou descrita sob o n.º 22 227 a fls. 170 do livro B-3-K. Em consequência, a área de terreno pertença da requerente ficou reduzida a 617 (seiscentos e dezassete) metros quadrados.

4. Por requerimento datado de 5 de Julho de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento Grand, Limitada», legalmente representada por Ho Weng Cheong e Kong Tat Choi, solicitou a troca de parte das parcelas de terreno de que é titular em regime de propriedade perfeita, por uma parcela de terreno do Território, com área idêntica, a aproveitar conjuntamente com área restante dos seus terrenos.

Como fundamento invoca os novos alinhamentos definidos para o local que, com o alargamento da Estrada do Coronel Mesquita, inviabilizariam o aproveitamento dos terrenos propriedade da requerente.

5. O terreno requerido para troca pertence ao domínio privado do Território e acha-se descrito, na quase totalidade, sob o n.º 13 724 do livro B-37 da Conservatória do Registo Predial de Macau. Uma pequena parte está omissa na Conservatória.

6. Em 6 de Setembro de 1991 dá entrada na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes um novo requerimento, que mantém a pretensão formulada no requerimento anterior relativamente à troca de parcelas, juntando uma planta cadastral rectificada em virtude de se ter verificado que a área a afectar ao alargamento da Estrada do Coronel Mesquita e ao nó viário era superior à anteriormente referida, ficando, por isso, a parcela de terreno passível de aproveitamento com a área de 245 (duzentos e quarenta e cinco) metros quadrados.

7. Na sequência dos citados requerimentos é elaborado, em 14 de Setembro de 1991, pelo então director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, um parecer segundo o qual era de autorizar a troca pretendida, ficando a requerente sujeita ao

pagamento da quantia correspondente à diferença de áreas. Sobre este parecer exarei, em 17 de Setembro de 1991, despacho favorável.

8. Este despacho foi comunicado à requerente, através do ofício n.º 917/6 187.1/SOLDEP/91, de 2 de Outubro, a coberto do qual lhe foram solicitados os elementos necessários à instrução do processo, bem como o estudo prévio para o aproveitamento do terreno, tendo a requerente procedido à sua entrega em 29 de Novembro de 1991.

9. Da análise do processo verificou-se que estavam pendentes algumas questões de registo, que impediram o rápido desenrolar do mesmo, nomeadamente uma dupla descrição que recaía sobre o terreno propriedade da requerente e a expropriação referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente despacho que não havia sido registada. Em consequência, houve que proceder previamente à actualização das descrições.

10. Tendo em consideração o parecer favorável emitido sobre o estudo prévio, o Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pela requerente em 16 de Setembro de 1992.

11. Após o envio da minuta referida no número anterior, e na sequência da emissão de novas certidões pela Conservatória do Registo Predial de Macau, actualizadas em razão das questões referidas no n.º 9, verificou-se que as áreas dos terrenos descritos sob os n.ºs 14 003 e 21 840 não coincidiam com as áreas constantes na Planta n.º 840/89, emitida em 12 de Agosto de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, havendo, portanto, necessidade de se proceder a rectificações na minuta do contrato e no prémio, bem como solicitar a emissão de nova planta cadastral.

12. Emitida uma nova planta em 27 de Outubro de 1992, mas com o número da anterior, a minuta de contrato rectificadora foi enviada à requerente, com a qual concordou, mediante declaração datada de 7 de Novembro de 1992, subscrita pelos seus representantes legais Ho Weng Cheong e Kong Tat Choi.

13. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 7 de Janeiro de 1993, nada teve a objectar à aceitação de doação das parcelas de terreno e à concessão, por arrendamento, das parcelas confinantes.

14. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão, por arrendamento, antecedida de doação, foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 15 de Março de 1993, assinada pelos seus representantes Ho Weng Cheong e Wong Pan Seng, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo 1.º Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 940.º do Código Civil e nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 179.º, n.º 4, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública de contrato ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O segundo outorgante doa ao primeiro outorgante que aceita, livre de ónus ou encargos, a totalidade dos terrenos descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), sob os n.ºs 21 840 a fls. 39 v. do livro B-101-A e 14 003 a fls. 159 do livro B-37, sitos na ilha da Taipa, na Estrada do Coronel Mesquita e Estrada do Almirante Marques Esparteiro, com a área registral global de 1 365,4 (mil trezentos e sessenta e cinco vírgula quatro) metros quadrados, arredondada para 1 365 (mil trezentos e sessenta e cinco) metros quadrados, com o valor de, respectivamente, \$ 4 811 350,00 (quatro milhões, oitocentas e onze mil, trezentas e cinquenta) patacas e \$ 5 832 885,00 (cinco milhões, oitocentas e trinta e duas mil, oitocentas e oitenta e cinco) patacas, assinalados globalmente com as letras «A», «A1» e «A2» na planta n.º 840/89, emitida em 27 de Outubro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, os quais são previamente anexados entre si.

2. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, em regime de arrendamento, uma parcela do terreno doado, com a área de 243 (duzentos e quarenta e três) metros quadrados, com o valor de \$ 1 894 908,00 (um milhão, oitocentas e noventa e quatro mil, novecentas e oito) patacas, assinalada com as letras «A» e «A1» na mencionada planta, destinando-se a restante área do terreno doado, assinalada com a letra «A2», a integrar a via pública.

3. O primeiro outorgante concede ainda ao segundo outorgante, por arrendamento, as parcelas de terreno confinantes, assinaladas pelas letras «B», «B1», «B2» e «B3», com as áreas de 1 320 (mil trezentos e vinte) metros quadrados, 102 (cento e dois) metros quadrados, 132 (cento e trinta e dois) metros quadrados e 95 (noventa e cinco) metros quadrados, com o valor de, respectivamente, \$ 10 293 327,00 (dez milhões, duzentas e noventa e três mil, trezentas e vinte e sete) patacas, \$ 795 393,00 (setecentas e noventa e cinco mil, trezentas e noventa e três) patacas, \$ 1 029 333,00 (um milhão, vinte e nove mil, trezentas e trinta e três) patacas e \$ 740 808,00 (setecentas e quarenta mil, oitocentas e oito) patacas. As parcelas «B1», «B2» e «B3» encontram-se omissas na CRPM. A parcela de terreno assinalada pela letra «B» será desanexada da descrição n.º 13 724 do livro B-37.

4. As parcelas de terreno a que se refere o n.º 3 desta cláusula, identificadas pelas letras «B», «B1», «B2» e «B3» na citada planta, destinam-se a ser anexadas à parcela assinalada com as letras «A» e «A1» na mesma planta, para serem aproveitadas conjuntamente, em regime de arrendamento, passando a constituir um único lote, com a área de 1 892 (mil oitocentas e noventa e dois) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 15 (quinze) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: do 2.º ao 14.º andar, com a área de 13 076 m²;

Comercial: parte do rés-do-chão, com a área de 796 m²;

Estacionamento: parte do rés-do-chão e 1.º andar, com a área de 2 292 m².

3. As áreas de 225 (duzentos e vinte e cinco) metros quadrados e 95 (noventa e cinco) metros quadrados, assinaladas, respectivamente, pelas letras «A» e «B3» na planta n.º 840/89, emitida em 27 de Outubro de 1992, pela DSCC, e que se encontram situadas a nível do solo sob as arcadas, são destinadas, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação temporária ou definitiva e chamam-se zonas de servidão pública.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 metros, todo o terreno subjacente às faixas definidas no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 9,00 (nove) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 17 028,00 (dezasete mil e vinte e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 74 330,00 (setenta e quatro mil, trezentas e trinta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
13 076 m² x \$ 4,50/m² \$ 58 842,00

ii) Área bruta para comércio:
796 m² x \$ 6,50/m² \$ 5 174,00

iii) Área bruta para estacionamento:
2 292 m² x \$ 4,50/m² \$ 10 314,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e da parcela «A2» e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes;

b) O tratamento paisagístico, a que se refere a planta de alinhamento oficial, da parcela de terreno assinalada com a letra «C» na planta n.º 840/89, emitida em 27 de Outubro de 1992, pela DSCC.

Cláusula sétima — Materiais sobranes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 4 109 533,00 (quatro milhões, cento e nove mil, quinhentas e trinta e três) patacas, que é pago da seguinte forma:

a) \$ 2 000 000,00 (dois milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 2 109 533,00 (dois milhões, cento e nove mil, quinhentas e trinta e três) patacas, que

vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 574 322,00 (quinhentas e setenta e quatro mil, trezentas e vinte e duas) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de \$ 17 028,00 (dezassete mil e vinte e oito) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.º o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;
- e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula nona;
- f) Incumprimento repetido a partir da 4.ª infracção das obrigações estabelecidas na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Março de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

